



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º: 10835.002509/91-66

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.119

Recurso n.º: 93.504

Recorrente : EDSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - É parte ilegítima no feito aquele que não mais mantém relação jurídico-tributária com o imóvel objeto do lançamento, no exercício sob exigência (CTN, art. 29). Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 18 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garcia - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10835.002509/91-66

Recurso n.º: 93.504

Acórdão n.º: 202-07.119

Recorrente: EDSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta na sessão de 07.07.94, oportunidade em que este Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem.

Por objetividade e economia processual, leio aos Srs. Conselheiros o relatório e voto da Diligência n.º 202-01.614 (fls. 30/31).

Retornando presentemente os autos do processo, foram anexados: cópia da Intimação ST/n.º 092/94 da DRF em Presidente Prudente/SP (fls. 33), correspondência do recorrente anexando a documentação solicitada (fls. 35) e cópias autenticadas das Averbacões do Cartório do Registro de Imóveis de Diamantino/MT (fls. 37/45).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10835.002509/91-66
Acórdão n.º: 202-07.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como relatado, o recorrente, desde sua impugnação, sustentou não ser mais proprietário do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 040 029 475 3, com área total de 5.159,2 ha, desde 10.07.78, trazendo, inicialmente, como prova, o documento denominado Instrumento Particular de Declaração de Negócio.

Já em suas razões de recurso, trouxe certidões do 1.º Registro de Imóveis de Diamantino/MT, nos quais lê-se que o referido imóvel é de propriedade do Sr. Antonio Aguilera Campos Sobrinho, como faz certo a Averbação constante do Livro n.º 2, Matrícula n.º 8.723, de 27.03.81.

Tendo esta Câmara decidido pela citada diligência à repartição fiscal, seu escopo era para que o poder impositivo se pronunciasse sobre a autenticidade de tais documentos e, se quisesse, desse outras informações que auxiliariam no deslinde da questão. Por seu turno, a DRF/Presidente Prudente limitou-se a solicitar do apelante as cópias autenticadas das Averbações - anexadas às fls. - e, sem qualquer informação adicional ou comentário, devolveu à esta segunda instância o processo fiscal, para julgamento do recurso voluntário.

Por tudo que dos autos constam e, na medida em que o Fisco não contrapôs as provas trazidas pelo recorrente, é de se concluir que o ora recorrente já era parte ilegítima na relação tributária, quando da emissão do ITR/91.

Por ausência de sujeição passiva, o que não observa o disposto no artigo 29 do Código Tributário Nacional-CTN, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

JOSÉ CABRAL GAROFANO